

ADVOCACIA



ADVOCACIA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DE BOA VISTA-RR.**

Processo nº. 0826720-61.2019.8.23.0010

JOELMA DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, onde litiga com **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por seu Advogado e Procurador, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença proferida no evento de **nº 63** no sistema PROJUDI, interpor o presente **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no **efeito devolutivo e suspensivo**, com regular processamento e posterior envio à este Tribunal.

Por oportuno, requer desde já a isenção do pagamento da guia de custas, referente ao pagamento do preparo, por ser a recorrente pobre na acepção do termo, conforme documento anexo, e de acordo com a Lei 1.060/50.

Termos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2020.

**José Hilton dos Santos Vasconcelos
OAB/RR 1105**

ADVOCACIA



ADVOCACIA

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5^a VARA CÍVIL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
DE BOA VISTA-RR.**

PROCESSO nº. 0826720-61.2019.8.23.0010

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: JOELMA DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

EGRÉGIA CORTE

D. JULGADORES!

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a Seguradora não efetuou o pagamento do valor devido.

Assim, a Recorrente buscou socorro no Judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial.

Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

SENTENÇA

DISPOSITIVO:

Posto isso, o pedido de indenização, fixando o mesmo no valor de R\$ 337,50 JULGO PROCEDENTE em sintonia com o laudo médico pericial que constatou 10% como grau avaliado pelas lesões no ombro, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Rua Dos Buritis, n. 376, Bairro 13 de setembro, CEP n. 69308-070, Boa Vista-RR.

Telefone: 095 9118-5595

hiltonvasconcelos.adv@hotmail.com



ADVOCACIA

ADVOCACIA

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Fixo juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

MÉRITO

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme narrado, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, **R\$ 33,75 (Trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**, em claro aviltamento da profissão.

No presente caso, considerando-se o valor irrisório do valor da causa, e, diante da sua complexidade, requer seja observada a Lei nº 8.906/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, **não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB**.

A doutrina, ao disciplinar sobre a matéria, orienta:

"Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa. O mesmo critério deve ser

ADVOCACIA



ADVOCACIA

utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 § 2º para fixar a verba honorária." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85).

Nesse sentido, colaciono julgados desta E. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. 2. Os parâmetros de mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação deixam de ser regra e devem ser flexibilizados, a fim de atender as particularidades do caso concreto. (TJRR - AC 0814433-08.2015.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 13/07/2018, public.: 19/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. A VERBA HONORÁRIA DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO E A NATUREZA DA CAUSA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, **PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).** (TJRR - AC 0819266-35.2016.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 19/02/2019, public.: 20/02/2019).



ADVOCACIA

ADVOCACIA

A decisão recorrida fere **princípios mínimos de dignidade da advocacia**, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "*O advogado é indispensável à administração da justiça*".

A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."

Diferente disso, a decisão recorrida fere este conceito conferido pela Constituição à figura do Advogado, desvalorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.

Afinal, **decisões como estas ignoram que os honorários advocatícios têm natureza alimentar**, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família.

Este entendimento já está pacificado nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que faz sua equiparação aos salários a verba alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) ACÓRDÃO EM SINTONIA
COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO
INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(...)2. O acórdão recorrido está em
consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de
que os honorários advocatícios de sucumbência, por
guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito
hipotecário. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno

ADVOCACIA



ADVOCACIA

não provido. (AgInt no AREsp 1197599/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Por tais razões, a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários advocatícios.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **a MAJORAÇÃO dos honorários advocatícios, art. 85, § 8º do CPC, conforme ordenamento de toda Legislação exposta, jurisprudência pátria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em especial à Lei 13.105/2015**, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2020.

José Hilton dos Santos Vasconcelos
OAB/RR 1105